



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600838-59.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MYLVIO ALEX SANDRO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MONTANTE CONSIDERÁVEL ANTE O TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 26/08/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **Mylvio Alex Sandro dos Santos Silva**, candidato ao cargo de vereador do município de **Arapiraca/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falha comprometedora da regularidade e confiabilidade das contas. Ao mesmo tempo, ressaltou que o candidato foi diligenciado e não se manifestou, deixando de esclarecer a despesa omitida em suas contas.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença merece reforma e que se baseou na ausência de um único documento, o que não teria o condão de desaprová-las suas contas de campanha. Requer a aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **Mylvio Alex Sandro dos Santos Silva**, candidato ao cargo de vereador do município de **Arapiraca**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o esclarecimento acerca da despesa de R\$ 600,00 não informada na prestação de contas e descoberta através de circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos e infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSEn. 23.607/2019.

Ele, em suas razões recursais, alegou que a despesa foi de pequena monta e que não justificaria a desaprovção, porém não é o que se extrai dos autos. Note-se que a despesa no

montante de R\$ 600,00 corresponde a 23,92% da receita arrecadada, ainda que estimada, percentual bastante elevado para ser omitido pelo candidato.

Desta feita, a omissão de despesa constitui descumprimento do art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de informação obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face da grave falha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Em seu parecer a Procuradoria muito bem salientou:

O gasto eleitoral omitido, por outro lado, não pode ser considerado irrelevante no conjunto da prestação de contas, diante do total da receita-estimável - declarada (R\$ 2.508,00).

Assim, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
30/08/2021 19:49:06
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9672963**



2108301405366400000009464142

IMPRIMIR

GERAR PDF